



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.720064/2016-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.995 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALÍQUOTA GILRAT.
Recorrente MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. QUESTÃO INCONTROVERSA.

Considera-se matéria incontroversa os fatos expressamente relacionados pela autoridade tributária e não impugnados especificamente pelo contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SAT. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA CONFORME CNAE.

O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil rever, a qualquer tempo, o autoenquadramento realizado pelo contribuinte e, verificado erro em tal tarefa, proceder à notificação dos valores eventualmente devidos.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Nos

casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto, é exigível a multa de ofício por expressa determinação legal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausentes justificadamente os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra e Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 120/138 interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 105/114, que julgou procedente o lançamento de contribuições para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – RAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados,

conforme declarada em GFIP, no período de 06/2012 a 12/2014, nos termos do Relatório Fiscal de fls. 13/16).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo é proveniente do DEBCAD nº 51.080.694-6 e foi apurado no valor total de R\$ 699.646,90, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a multa de ofício.

De acordo com o Relatório Fiscal, mediante análise da Folha de Pagamento e informações constantes nos sistemas da RFB, notadamente acerca das GFIPs, DIRFs e GPSs, a fiscalização constatou que a contribuição devida a título de GILRAT foi declarada a menor em GFIP pela RECORRENTE, uma vez que foi utilizada alíquota menor do que a efetivamente aplicável.

A autoridade fiscal verificou que a RECORRENTE realizou o auto enquadramento do grau de risco, mediante declaração em GFIP do código CNAE 8411-6/00 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, o que se encontra em perfeita sintonia com o que disciplina a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA e com as respectivas notas explicativas atinentes ao CNAE 8411-6/00. Porém, ressaltou que a partir da competência de out/2006, o enquadramento no CNAE 8411-6/00 determina uma alíquota de 2% da GILRAT, ao passo que a RECORRENTE, embora tenha realizado o auto enquadramento no CNAE correto, declarou em GFIP, equivocadamente, uma alíquota de 1%.

Tendo em vista que a RECORRENTE declarou um valor de FAP DE 1,0000, para todas as competências, a fiscalização também realizou o reajuste pelo respectivo fator aplicável em cada período (0,7560 para 2012; 0,8192 para 2013; e 0,8213 para 2014) a fim de determinar o “RAT AJUSTADO”. Neste sentido, calculou que a alíquota da contribuição para a GILRAT era a seguinte para cada período:

2012: 1,5120%;

2013: 1,6384%

2014: 1,6426%

Neste sentido, tendo em vista que a contribuição para o GILRAT foi declarada a menor (pois calculada pela RECORRENTE através da alíquota de 1%), a fiscalização apurou o correto valor devido, por competência, conforme cálculos detalhados constantes do ANEXO II do Relatório Fiscal, e cobrou a diferença do GILRAT não recolhido no período (fl. 23).

O valor da base de cálculo foi a própria remuneração dos segurados empregados declarada em GFIP pela RECORRENTE.

Da Impugnação

Intimada do lançamento em 22/01/2016 (fl. 71), a RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 78/95 em 19/02/2016. Suas alegações de defesa foram assim sintetizadas pela DRJ de origem:

“5.1. Afirma preliminarmente que o lançamento é nulo pois a Fiscalização omitiu a sua fundamentação legal, bem como a descrição da matéria tributável. Assevera que a autoridade fiscal limitou-se apenas a anexar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação que rege a competência da Receita Federal do Brasil, assim como suas atribuições, não correlacionando os dispositivos com a matéria que teria sido infringida. Incorreu, assim, em violação do artigo 10, IV do Decreto 70.235/72.

5.2. Argui a nulidade do Auto de Infração por cerceamento dos direitos ao contraditório e a ampla defesa, visto que houve omissão de fundamentação legal. É direito do contribuinte que a exigência fiscal esteja completa de tal modo que se a possa contestar-la ponto por ponto, sendo certo que não havendo a discriminação dos dispositivos infringidos há impedimento à defesa. Reafirma que o Fiscal não diz quais os artigos que dão suporte à lavratura do crédito, mencionando aleatoriamente os textos legais. Requer a nulidade do Auto de Infração.

5.3. Em relação ao mérito, tece considerações acerca da natureza jurídica das contribuições previdenciárias, afirmando que as mesmas têm natureza tributária que se submetem aos princípios constitucionais. Cita doutrina e o artigo 146 da Constituição Federal.

5.4. Alega haver abuso do poder discricionário por parte da fiscalização, por desnaturamento do instituto jurídico, de maneira a contrariar sua categoria jurídica. Desenvolve argumentos acerca da teoria do abuso de direito, afirmando serem os atos daí decorrentes atos ilícitos, e por natureza, nulos. Em razão disso, requer o cancelamento da autuação que alega ilegal, abusiva e inconstitucional.

5.5. Requer a desconstituição da multa aplicada em razão de não ter havido conduta ilícita por parte da impugnante. Afirma que a multa tem caráter confiscatório, citando a compensação realizada pelo contribuinte. Assevera que a multa fiscal não pode ser utilizada com intuito arrecadatório, e assim, considerando a lisura do procedimento da Impugnante, requer a desconstituição da multa em razão da inexistência da infração. Cita jurisprudência. Invoca o desrespeito ao Princípio Constitucional do Não-Confisco.

5.6. Questiona a constitucionalidade da aplicação de juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Discorre sobre a natureza da referida taxa e dos juros. Afirma que a SELIC é de fato taxa de remuneração de capital, e que sua cobrança caracteriza usura, nos termos das decisões dos Tribunais Superiores. Reafirma a inconstitucionalidade da Taxa SELIC por ferir os princípios da moralidade, enriquecimento sem causa, propriedade e não-confisco.

5.7. Finalmente, requer a nulidade do Auto de Infração, ou alternativamente, a desconstituição do lançamento pelo reconhecimento da legalidade das retificações e compensação

efetuadas pelo Município, bem como o afastamento dos juros e multa. Requer produção de prova pericial.”

Da Decisão Da DRJ

A DRJ, às fls. 128/140 dos autos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando os elementos constitutivos do auto de infração veiculam, com clareza e precisão, todos os substratos fáticos e jurídicos nos quais se fundamenta o lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, nos termos do Decreto nº 6.042/2007, que modificou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Neste contexto, sujeita-se a lançamento de ofício, para a exigência da contribuição majorada, o ente público cuja alíquota declarada em GFIP tenha permanecido inalterada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS.

No âmbito do processo administrativo tributário, as alegações genéricas não assumem relevância, cabendo ao contribuinte o ônus da impugnação específica dos fatos em relação aos quais haja contrariedade.

MULTA CONFISCATÓRIA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

É vedado ao órgão julgador administrativo exercer o controle da constitucionalidade das leis ou negar vigência a atos infralegais por ofensa à lei.

*REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.
INDEFERIMENTO.*

Sujeita-se a indeferimento o pedido de produção de prova pericial considerado prescindível à instrução processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações da RECORRENTE e findou por manter o lançamento.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/05/2016, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 119, apresentou seu recurso voluntário de fls. 120/138 em 16/07/2016, oportunidade em que reiterou as afirmações de sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

As razões recursais da RECORRENTE se limitam aos seguintes tópicos:

- i) Da Nulidade do Lançamento Por Imprecisão da Capitulação Legal - Manifesto Cerceamento de Defesa;
- ii) Da natureza jurídica das contribuições previdenciárias: Do Abuso do Poder Discricionário;
- iii) Do Efeito Confiscatório da Multa Cominada;
- iv) Da Inaplicabilidade da Taxa Selic Como Índice de Juros Sobre o Débito de Tributos e Contribuições Sociais Federais;

Verifico que a RECORRENTE não teceu qualquer comentário acerca do mérito do lançamento, qual seja, a alíquota do GILRAT que deveria ter sido utilizada para o cálculo da referida contribuição devida em cada período.

Sendo assim, tal matéria deve ser considerada não impugnada e, consequentemente, incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, passo à análise tão-somente das questões expressamente apresentadas pela RECORRENTE.

Da Nulidade do Lançamento Por Imprecisão da Capitulação Legal

A RECORRENTE defende a nulidade do lançamento por entender que houve imprecisão da capitulação legal, o que culminaria no cerceamento do seu direito de defesa. Neste sentido, afirma que a Fiscalização omitiu a fundamentação legal do lançamento, bem como a descrição da matéria tributável, violando o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, não verifico a ocorrência da nulidade apresentada. O auto de infração de fls. 03/12 apresenta toda a fundamentação legal do débito, bem como discrimina, mês a mês, os valores cobrados. No Relatório Fiscal de fls. 13/16 (parte integrante do auto de infração), a autoridade fiscal traz toda a descrição dos fatos, assim como o enquadramento legal para a cobrança das contribuições sobre os fatos descritos.

O objeto do presente lançamento é a acusação de que a RECORRENTE declarou a menor em GFIP a contribuição devida a título de GILRAT. A fiscalização afirmou que a causa desta declaração equivocada foi a utilização de alíquota menor do que a efetivamente aplicável ao caso da RECORRENTE.

Neste sentido, a autoridade fiscal apresentou de forma detalhada que, embora a RECORRENTE tenha realizado o auto enquadramento no CNAE correto, declarou em GFIP, equivocadamente, uma alíquota de 1%, ao invés do percentual de 2% aplicável ao CNAE 8411-6/00 (Administração Pública em Geral) desde outubro/2006, nos termos da tabela constante no Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, a autoridade fiscal verificou que a RECORRENTE declarou um valor de FAP DE 1,0000 para todas as competências, ao passo que o fator relativo a cada período era de 0,7560, 0,8192 e 0,8213 para 2012, 2013 e 2014, respectivamente. Desta forma, realizou, de ofício o reajuste da alíquota do GILRAT de 2% para os seguintes percentuais:

2012: 1,5120%;

2013: 1,6384%

2014: 1,6426%

Assim, restou clara a demonstração da autoridade fiscal sobre quais as alíquotas do GILRAT que deveriam ter sido aplicadas em cada período. Pelo fato de a RECORRENTE ter recolhido a contribuição sob a alíquota de 1%, houve o lançamento da diferença da contribuição que deixou de ser recolhida em cada período, calculada com base no mesmo valor das remunerações informadas em GFIP pela contribuinte, conforme planilha constante do ANEXO II do Relatório Fiscal (fl. 23).

Sobre o tema, o art. 142 do CTN determina o que é o procedimento de lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ora, todas as etapas acima foram detidamente cumpridas pela fiscalização. Conforme exposto, a matéria tributável, o sujeito passivo, o montante devido e a ocorrência do fato estão todas explicadas no auto de infração, não havendo que se falar em erro na construção do lançamento.

Ademais, o art. 142, parágrafo único, do CTN, prevê o dever funcional da autoridade fiscal de efetuar o lançamento quando observar infrações à legislação tributária. Ou seja, ao observar que a contribuinte informou alíquota equivocada para cálculo do GILRAT, a autoridade fiscal passou a ter o poder-dever de efetuar o lançamento tributário para a cobrança do crédito que deixou de ser recolhido, utilizando-se da alíquota correta para cada período.

Portanto, não prosperam as alegações da RECORRENTE acerca de eventual cerceamento dos direitos ao contraditório e a ampla defesa, pois o auto de infração posto como está é plenamente compreensível e não causa qualquer prejuízo ao direito de defesa.

Do Abuso do Poder Discricionário

Mais adiante, a RECORRENTE inicia suas chamadas argumentações de mérito alegando ter havido abuso do poder discricionário por parte da fiscalização. Assim, entende que o ato de lançamento estaria eivado de ilicitude por ter se originado de ato arbitrário e, conseqüentemente, pleiteou o cancelamento da abusiva, ilegal e inconstitucional exigência.

No entanto, a RECORRENTE apenas apresenta argumentos genéricos sobre o tema. Não demonstra de forma direta a razão pela qual entende que houve o alegado abuso de direito por parte da fiscalização.

Ora, o inconformismo da RECORRENTE a respeito do lançamento não significa que há abuso de direito de qualquer das partes. Como exposto, a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento e cobrar o crédito quando verificar a ocorrência de infração cometida pelo contribuinte. Este poder-dever da autoridade não pode ser confundido com abuso de direito, pois o ato de lançamento decorre da lei.

A defesa da RECORRENTE apenas apresenta argumentações teóricas e genéricas acerca da validade do lançamento, sem apontar especificamente sequer um eventual erro no mesmo.

Tendo em vista que o lançamento foi efetuado respeitando-se as formalidades legais, a RECORRENTE tem o ônus de apresentar (e comprovar) fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco de efetuar o lançamento. Sem a apresentação de provas, não há como efetuar qualquer alteração no lançamento.

Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, caberia à RECORRENTE ter demonstrado de forma específica a razão pela qual recolheu o GILRAT com base na alíquota de 1%, bem como apresentar os motivos para a não aplicação das alíquotas de 2% reajustada pelos respectivos FAPs de cada período (0,7560, 0,8192 e 0,8213 para 2012, 2013 e 2014, respectivamente), conforme evidenciado pela fiscalização, apresentando provas de suas alegações.

Ademais, conforme já explanado, a atividade da fiscalização é vinculada, nos termos do art. 142 do CTN, tendo o auditor o dever de efetuar o lançamento caso verifique imprecisão no recolhimento do tributo pelo contribuinte.

Portanto, não há razão para afastar o lançamento.

Do Efeito Confiscatório da Multa Cominada

A RECORRENTE argumenta que a aplicação da multa de ofício tem apenas a função de desestimular o descumprimento da legislação tributária, e não pode ter finalidade arrecadatória. No caso, entende que não há razão para a imposição de multas pois não houve prática de condutas ilícitas.

Ademais, entende que “a multa cominada, ainda que prevista em legislação específica, assume o caráter nitidamente confiscatório, (...) desrespeitando o Princípio do Não-Confisco, previsto na Constituição Federal”.

Entendo que também são insubsistentes as alegações do RECORRENTE.

Sobre o tema, deve-se esclarecer que a multa de ofício aplicada foi no percentual de 75%. Tal penalidade é aplicada por expressa previsão legal em qualquer caso de lançamento de ofício, independentemente da existência de fraude, sonegação ou qualquer dolo por parte do contribuinte. O art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 dispõe o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Nos fundamentos legais do débito, a autoridade fiscal apresentou como embasamento legal da multa o retro mencionado art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (fl. 10). Assim, no momento em que o auditor realiza de ofício o lançamento da contribuição previdenciária, deve ser aplicada a multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 sobre o valor do tributo calculado, por estrita determinação legal do art. 35-A da Lei nº 8.212/91:

“Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Assim, deve-se esclarecer que a multa de ofício aplicada decorre de previsão legal em razão do lançamento de ofício, conforme disciplina o já citado art. 44 da Lei nº 9.430/96, não sendo ato discricionário da autoridade fiscal.

Neste sentido, o art. 142 do CTN (já transcrito) prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a referida multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pela RECORRENTE, sobre a aplicação de multa com suposto efeito de confisco (assim como qualquer outra questão de inconstitucionalidade envolvendo o caso), deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conforme já exposto, a aplicação da multa é dever da autoridade fiscal, que tem a obrigação de aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional. Não é, portanto, penalidade aplicada ao livre arbítrio pelo auditor fiscal a ensejar a discussão acerca de seu efeito confiscatório.

A análise de tal matéria é de competência do STF, que é o competente pela guarda da Constituição da República, nos termos do art. 102 da Carta Magna.

Portanto, não há razão para afastar a aplicação da multa de ofício.

Da Inaplicabilidade da Taxa Selic

A RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por afastar as preliminares arguidas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator